

Comentários ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo criado pela Lei Complementar 130/09

Fábio Telles Siqueira
Advogado

A Lei Complementar nº 130 foi sancionada e publicada no dia 17 de abril de 2009, criando assim o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (decorrente do PLP 177/04-PLS 293/99, que foi aprovado pelo Congresso Nacional – Câmara dos Deputados em 13/8/2008 – Senado Federal em 24/3/2009). Originalmente de autoria do Senador Gerson Camata (ES), o texto aprovado é o substitutivo da Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Arnaldo Jardim (SP), coordenador do ramo crédito na Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop).

O texto da LC 130/09 segue abaixo na íntegra, seguido dos comentários da Assessoria Jurídica do Sicoob Central Cecresp com objetivo de incentivar a reflexão sobre os impactos dessa nova regulação nas cooperativas de crédito. No entanto, os comentários não têm intenção de esgotar as reflexões sobre a nova lei complementar que passa a reger as cooperativas de crédito, dentro do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Com essa definição legal, há mais clareza e menos confusão na forma de se interpretar essa dupla natureza que ostentam as cooperativas de crédito: como forma jurídico-societária própria de sociedade cooperativa, e como instituição financeira integrante do SFN. Assim, conjugam-se a finalidade social com a finalidade econômica, sem confundir as cooperativas de crédito com as demais instituições financeiras tradicionais, que em regra têm objetivo de lucro, consagrando maior segurança jurídica em suas atividades.

A legislação do SFN – principalmente a Lei 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária) –, a Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) e a Lei 10.406/02 (Código Civil) continuam a ser aplicadas às cooperativas de crédito, naquilo que não conflitar com a nova Lei Complementar 130/09. Ou seja, as competências legais do CMN e BCB aplicáveis às instituições financeiras abrangem as cooperativas de crédito, preservadas as normas societárias específicas.

Com a vedação de criação de seções de crédito em cooperativas agrícolas mistas, antes autorizada pelo art. 10, § 3º da Lei 5.764/71, ora revogado pelo art. 18 da LC 130/09, fica claro que, diante da importância e complexidade da gestão de uma instituição financeira, é necessário foco exclusivo da sociedade nas atividades próprias e específicas, diante dos riscos envolvidos, naturais do mercado financeiro.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

A redação do *caput* do art. 2º revela com clareza que o objetivo principal das cooperativas de crédito é a prestação de serviços financeiros aos seus associados, cuja interpretação deve ser conjugada com a ausência de finalidade lucrativa, prevista no art. 3º da Lei 5.764/71.

Aqui, temos uma distinção importante das cooperativas de crédito com as demais sociedades comerciais, como os bancos: a finalidade das cooperativas é a prestação de serviços aos associados, com objetivo de reduzir custos e/ou ampliar ganhos para os mesmos; já a finalidade das sociedades comerciais é remunerar o capital investido por meio do lucro.

A enorme confusão que se cria entre cooperativas de crédito e os bancos/financeiras em geral é que, tanto um como outro prestam serviços financeiros para atingir suas finalidades. Mas estas finalidades, como vimos, são muito distintas, pois as cooperativas não visam ao acúmulo de riquezas em prejuízo do outro (ganha x perde), mas em conjunto e em equilíbrio com o outro (ganha x ganha). Tanto que, os clientes das cooperativas são também os seus co-proprietários, caracterizando-se assim o princípio da dupla qualidade do associado.

Por isso, a mutualidade é inerente ao sistema cooperativista, e está prevista no art. 3º da Lei 5.764/71, não de maneira expressa, mas como *utilização recíproca dos serviços de proveito comum pelos associados*. A expressa menção na nova lei sobre a *mutualidade*, mecanismo social pelo qual se atingem os objetivos das cooperativas, demonstra ênfase quanto à sua identidade específica, e contribui para esclarecer essas diferenças estruturais com as sociedades mercantis.

Nas cooperativas do ramo crédito a mutualidade/mútuo também ganha outro contorno e significado, pois representa a atividade de concessão de empréstimos. Na linguagem técnico-jurídica, essa espécie de contrato é denominada de *mútuo* (artigos 586 e seguintes do Código Civil). Por essa razão, muitas cooperativas de crédito têm em sua denominação o acréscimo da expressão *mútuo*, que ficou mais difundida entre cooperativas de crédito urbano, para diferenciá-las daquelas cooperativas de crédito rural, que tinham por foco o financiamento das atividades produtivas agropecuárias.

É assegurado o acesso das cooperativas de crédito aos instrumentos do mercado financeiro, mas sua concretização é condicionada à regulação do CMN/BCB. Essa previsão permite melhores condições de se reivindicar deste órgão regulador amplo acesso pelas cooperativas de crédito aos serviços possíveis de serem prestados pelas entidades do SFN, buscando a ampliação dos produtos oferecidos aos usuários e atendimento de suas necessidades e interesses.

As operações de concessão de crédito e captação de recursos são restritas aos associados das cooperativas de crédito. Essa restrição já é prevista na norma do CMN/BCB que rege as cooperativas de crédito (Resolução 3.442/07, art. 31, incisos I e II). Entendemos como uma restrição saudável, pois apesar de limitar a expansão das cooperativas, preserva-as de riscos maiores e as mantém focadas nos associados, como principais beneficiados da atividade econômica.

Mas, excetua-se dessa restrição no caso da cooperativa de crédito operar com outras instituições financeiras, pois são operações intermediárias do mercado financeiro, relacionadas aos ajustes de limites operacionais, liquidez e obtenção de condições negociais favoráveis que visam melhores condições de prestação de serviços aos seus usuários. Da mesma forma ocorre se as cooperativas de crédito obtêm recursos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, com taxas favorecidas ou isentos de remuneração, pois demonstram ausência de interesse especulativo, mas sim apoio pontual de entidades parceiras.

A permissão de prestação de outros serviços de natureza financeira e afins também a não associados, assegura que as cooperativas de crédito podem praticar o típico ato não cooperativo, sem que isso represente a perda de suas características essenciais. No entanto, sua prática é delimitada pelas normas do CMN/BCB, e o seu resultado positivo deve ser tributado e o saldo líquido direcionado ao Fates (denominado contabilmente como Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – Rates, conforme NBC T 10.8, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC).

Também é prevista a restrição de privilégios a membros de órgãos estatutários e pessoas a eles relacionadas, que já é uma realidade nas cooperativas, por imposição regulamentar do CMN/BCB (Resolução 3.442, art. 31, § 2º). Essa vedação preserva

que os interesses pessoais dos membros estatutários ou seus parentes e sócios se sobreponham aos interesses de todo quadro social.

Ainda, é possível que assembleia geral estabeleça critérios mais rigorosos nos procedimentos de aprovação e controle de operações de crédito para essas pessoas, visando reduzir riscos relativos a conflito de interesses, implantando-se controles adicionais que compensem aquela condição, neutralizando-a.

Essa possibilidade de acesso a recursos oficiais por cooperativas de crédito ocorre atualmente com a intermediação de instituições bancárias, principalmente bancos cooperativos. Dependendo de como for regulamentado o assunto, pode-se admitir acesso direto a esses recursos pelas próprias cooperativas.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas na prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Essa possibilidade de atuação das cooperativas de crédito em nome e por conta de outras instituições já é praticada hoje em diversas situações, e é caracterizada como ato não cooperativo. Além de ser uma fonte de recursos adicional ao Fates, que pode contribuir com a cobertura dos seus custos relaciona das à finalidade desse fundo, a atuação em nome e por conta de outras instituições possibilita o atendimento às necessidades demandadas pelos associados, gerando a fidelização.

Cooperativas que não possuem recursos para concessão de crédito, podem pleitear que esse crédito seja concedido pelos bancos cooperativos, por exemplo, atuando como uma procuradora destes na operacionalização do crédito e recebendo uma comissão por esse serviço. Ainda, nesses casos, como não é a cooperativa que concede os recursos, mas somente faz a intermediação para a instituição concessora, pode-se atuar também com não associados.

Outro exemplo que se encaixa nessa situação é a oferta de seguros em parceria com corretora de seguros. Assim, a cooperativa atende seus associados na demanda por seguros, em condições mais favoráveis de preço, devido à negociação em escala, e obtém uma receita de comissão nessa intermediação. Dessa maneira, o resultado líquido dessa comissão é direcionado ao Fates/Rates, e atende-se às finalidades sociais da entidade, inclusive em educação cooperativista.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A composição do quadro social das cooperativas de crédito é matéria de competência estatutária, sendo que as condições possíveis são estabelecidas pelo CMN/BCB, conforme o art. 12, incisos I e II da LC 130/09. Essa já é uma realidade normativa para as cooperativas de crédito, conforme condições previstas na Resolução 3.442/07 do CMN/BCB, artigos 12 e 13.

No entanto, apesar do CMN/BCB já prever a possibilidade de associação de pessoas jurídicas em cooperativas de crédito, o inciso I do art. 6º da Lei 5.764/71 admite em caráter excepcional a associação de pessoas jurídicas. Isso somente se permite nos casos de pessoas jurídicas que tenham atividades correlatas às atividades das pessoas físicas associadas e, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

Por isso, temos como um avanço a retirada da admissão de pessoas jurídicas somente em caráter excepcional nas cooperativas de crédito, pois a necessidade de serviços financeiros em melhores condições não se aplica somente a pessoas físicas.

A vedação de associação de pessoas jurídicas concorrentes com as próprias cooperativas também já é prevista no parágrafo 4º do art. 29 da Lei 5.764/71. Com essa previsão específica na lei complementar das cooperativas de crédito, é enfatizada essa vedação.

Já a vedação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, se associem em cooperativas de crédito, contida na segunda parte do parágrafo único desse art. 4º, parece-nos um retrocesso. Perdemos a oportunidade de se reavaliar a inserção das cooperativas de crédito como efetivas parceiras do Poder Público. Isso porque, embora o parágrafo 3º do art. 164 da Constituição estabeleça que as entidades de direito público e as empresas por elas controladas devam depositar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, os serviços prestados pelas cooperativas de crédito não se restringem ao acolhimento de depósitos de disponibilidades.

O serviço de pagamento de remuneração dos servidores públicos em geral, ou dos empregados das empresas controladas pelo Poder Público é um serviço que as cooperativas que operam com depósitos a vista podem prestar. Com a associação desses entes nas cooperativas de crédito, os seus servidores também passam a ter autorização para integrarem o quadro de sócios, contribuindo com o desenvolvimento dos serviços cooperativos, sem a necessidade de autorização estatutária específica. Isso porque, também constitucionalmente, cabe ao Estado estimular e apoiar o cooperativismo (art. 174, § 2º da CF).

E, para não deixar margem de dúvida, o próprio parágrafo 3º do art. 164 da Constituição, em sua parte final, admite a possibilidade desses entes públicos ou a ele relacionados, depositarem suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que haja previsão em lei, como, por exemplo, é essa nova lei complementar.

Certamente, essa será a primeira necessidade de articulação do sistema cooperativista para se modificar esse artigo, e permitir expressamente essa associação e conseqüente acolhimento depósitos das disponibilidades financeiras

desses entes públicos, mesmo que se estabeleça um limite razoável, para prevenção razoável de riscos.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Considerável evolução legislativa é a permissão de a cooperativa de crédito com conselho de administração, contratar diretoria executiva composta de pessoas físicas associadas OU NÃO. Com isso, preserva-se o princípio de gestão democrática pelos próprios associados, eleitos em assembleia para o conselho de administração, a quem incumbe a condução estratégica, mas permite também que sejam contratados especialistas do mercado financeiro, para que conduzam taticamente as atribuições da diretoria executiva, com maiores condições de se atingir a eficiência financeira e econômica do negócio cooperativo.

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Agora será possível que a cooperativa estabeleça em estatuto social que o mandato do conselho fiscal terá duração de até 3 anos, ampliando-se com isso o mandato de um ano estabelecido pelo art. 56 da Lei 5.764/71. O estatuto deverá estabelecer o prazo exato do mandato do conselho fiscal.

O critério de limite para reeleição também sofreu alteração. A lei cooperativista prevê que é possível a reeleição de até 1/3 (um terço) dos membros do conselho fiscal. A partir da aprovação da nova lei complementar, o critério instituído é que ao menos 2 (dois) membros, devem ser renovados, sendo um efetivo e um suplente. Ou seja, ao menos 1/3 dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal deve ser renovado, mesmo critério adotado para o conselho de administração, estabelecido no art. 47 da lei 5.764/71.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

A lei 5.764/71 prevê em seu art. 24, § 3º que os juros ao capital poderão ser pagos até o limite de 12% ano, sobre a parte integralizada. Essa limitação taxativa poderia causar dois efeitos nas cooperativas, desde que tivessem resultado positivo no exercício para arcar com essa despesa:

- a) se a taxa de juros média de mercado estivesse abaixo dos 12% a.a., poderiam remunerar o capital dos seus associados acima do valor que o mercado estava praticando;
- b) se a taxa de juros média do mercado estivesse acima dos 12% a.a., os associados somente poderiam receber juros até esse limite, sendo prejudicados em relação às condições que o mercado estaria oferecendo, reduzindo a atratividade da cooperativa, quanto à manutenção de recursos em quotas de capital.

Com a alteração prevista no art. 7º da LC 130/09, o limite de remuneração anual para as quotas-parte de capital social passa a ser até o valor da taxa referencial SELIC para títulos federais. Com essa possibilidade, as cooperativas de crédito podem acompanhar a oscilação do mercado, sem a insegurança de poder prejudicar a remuneração às quotas de capital dos seus associados, em relação à conjuntura econômica do mercado, tornando-se mais segura e flexível.

Uma interessante modificação que observamos é a substituição do conceito de “*juros às quotas-parte do capital*”, adotado pelo parágrafo 3º do art. 24 da Lei 5.764/71, para “*remuneração às quotas-parte do capital*”. Ou seja, toda abordagem legal e normativa, inclusive de caráter tributário, que menciona a expressão *juros ao capital*, não poderá mais ser aplicada às cooperativas de crédito, diante do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, estabelecido no art. 150, inciso I da Constituição Federal.

Art. 8º Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Essa previsão contribui para a transparência sobre os critérios de cálculo para a apuração de sobras ou perdas proporcionais às operações. A redação adotada não deixa claro se esse critério de cálculo deve ser estabelecido em assembleia geral após a conclusão do exercício a que se refere, ou se no início do exercício.

A transparência é elemento essencial na gestão democrática das cooperativas. Por esse motivo, parece-nos salutar que os associados tenham prévio conhecimento sobre os critérios que serão utilizados na apuração e distribuição dos resultados exercício. Assim, entendemos que a assembleia geral ordinária que se realiza no início do exercício, para aprovação das contas do exercício anterior, estabeleça esse critério de cálculo da proporcionalidade das operações de cada associado para apuração do resultado do exercício em curso, ao seu final.

Continua vedada a distribuição de sobras ou rateio de perdas tomando por base o valor de quotas-parte dos associados. Tal vedação decorre do fato de que as cooperativas não são sociedades de capital, mas de pessoas. Somente se permite a remuneração das quotas-parte de capital até o limite do valor da taxa Selic, conforme o artigo 7º da LC 130/09.

Esse artigo 8º também inova ao reconhecer que na prática dos serviços financeiros, as operações podem não ser somente *realizadas*, mas também *mantidas*. Nas cooperativas de crédito as operações com associados são mantidas ao longo do tempo, como os empréstimos, aplicações e depósitos à vista e a prazo. Portanto, essas operações não se realizam por inteiro em um único ato somente, mas perduram conforme as condições contratadas. Trata-se de um esclarecimento da realidade, que contribui uma compreensão mais adequada.

Art. 9º É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Considerável avanço essa possibilidade admitida pelo art. 9º, a qual poderá ser condicionada a requisitos adicionais a serem estabelecidos pelo CMN/BCB, conforme art. 12, inciso VIII dessa nova lei complementar.

O principal patrimônio de uma instituição financeira é a confiança perante a sociedade como um todo, e principalmente junto aos seus clientes. Com essa possibilidade de compensação de perdas do exercício findo com sobras dos exercícios seguintes, busca-se preservar que conjunturas negativas nos resultados das cooperativas de crédito, passíveis de recuperação com planejamento adequado, possam afetar a confiança dos seus associados, que podem ser ocasionadas com o rateio de perdas.

A exigência de que cooperativa se mantenha dentro dos limites de patrimônio exigidos pela regulamentação, para que possa aplicar essa possibilidade, tem por objetivo identificar se, de fato, não é necessário o efetivo rateio das perdas. Somente com a efetiva perspectiva de sobras futuras, em que a cooperativa siga um plano de alavancagem para reverter o quadro deficitário, é que essa possibilidade de postergação do rateio das perdas será realmente benéfica. Do contrário, a possibilidade de aumento das perdas já apuradas pode causar impacto significativo, inclusive podendo inviabilizar a continuidade da cooperativa.

A expressa determinação da necessidade de preservação do saldo de perdas proporcional a cada associado permite que a responsabilidade pelas perdas e o direito sobre as sobras futuras, se compensem. Caso o associado com saldo de perdas retidas se desligue da cooperativa antes de compensá-las totalmente com sobras futuras, a perda deverá ser quitada pelo mesmo, podendo também ser compensada com o saldo de quotas-parte do capital a restituir.

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a

devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

A necessidade de preservação da continuidade da cooperativa de crédito mais uma vez foi contemplada e reconhecida na nova lei complementar. O art. 30 e parágrafo único da Resolução 3442/07 do CMN/BCB, já permitiam que o estatuto social estabelecesse regras inerentes a restituição parcial de capital. Muitos estatutos limitam a devolução do capital aos ex-associados, de forma que se preservem essas premissas de manutenção da solidez e limites de patrimônio exigidos.

Apesar da nova lei não citar a necessidade de se constar em estatuto social a regra a ser aplicada nesses casos, entendemos salutar essa previsão. Ainda, é muito provável que o CMN/BCB estabeleça esse requisito como regra de boa governança e transparência, cabendo ao órgão de administração da cooperativa sua aplicação.

Art. 11. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

O art. 4º, inciso V da Lei 5.764/7, vedava às cooperativas centrais/federações de crédito ou suas confederações de adotarem o voto proporcional. Com essa nova regra prevista no art. 11 da LC 130/09, pela qual se pode aplicar o critério de proporcionalidade do poder de voto, de acordo com o número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme previsão estatutária, preserva-se a característica de sociedade de pessoas e não de capital, mas aplicada às cooperativas de segundo e terceiro graus.

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas no respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII – condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas no atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

As competências do CMN em relação às cooperativas de crédito, além daqueles inerentes às demais instituições financeiras, agora são contempladas em lei complementar. As atribuições do CMN previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 12 da LC 130/09 já são previstas na Resolução 3442/07 e aplicadas pelo BCB.

Novidades que irão gerar reflexões referem-se à extensão da competência do CMN, previstas nos incisos V, VI e parágrafo 1º do art. 12 da nova lei complementar. Ou seja, quaisquer entidades que tenham por objeto exercer supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de funções operacionais das cooperativas de crédito, deverão cumprir as regras do CMN.

Ainda, a fiscalização do BCB e as sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras, também se aplicam a essas entidades e seus administradores, mesmo que não sejam integrantes do SFN. Assim, tanto a Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa (Cnac), como a Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob (Sicoob Brasil), entidade não financeira e não integrante do SFN, assim como entidades que exerçam as atribuições previstas no inciso V do art. 12, e seus respectivos administradores também estão sujeitas à fiscalização e às sanções aplicáveis às instituições financeiras.

Com a redação do inciso VI desse art. 12, fica outorgado ao CMN competência para estabelecer regras relativas à vinculação das cooperativas de crédito a entidades que exerçam atividades de supervisão, controle e auditoria em cooperativas de crédito. Ou seja, em razão das cooperativas de crédito integrarem o SFN, o CMN poderá obrigar que se vinculem às entidades que exerçam as atividades previstas no inciso VI, como por exemplo, a CNAC, visando ao interesse do quadro social

Significativo avanço na implementação de medidas que visem corrigir situações de irregularidade nas cooperativas de crédito, é a autorização constante no parágrafo 2º do art. 12. O BCB ou as entidades que exerçam supervisão local nas cooperativas de

crédito poderão convocar assembleia geral extraordinária na instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito de voz.

Por vezes ainda, apesar das constantes solicitações de regularização feitas por cooperativa central às suas filiadas, a única medida que poderia ser adotada é a eliminação do quadro social. No entanto, essa medida extrema poderia ser evitada se o próprio associado dessas cooperativas reincidentes em irregularidades tivesse efetivo conhecimento da má-gestão da qual a cooperativa estava sendo vítima.

Pelo BCB, por vezes a imposição de multas às cooperativas reincidentes em irregularidades não surtiam efeitos práticos, pois o efeito da má-gestão somente se agravava, ao invés de gerar a regularização das mesmas. Uma alternativa que poderia ser mais coerente nesses casos, mas dificilmente aplicada pelo BCB, seria a imposição de multas aos próprios administradores desidiosos.

Agora há efetivo mecanismo para se divulgar aos próprios associados eventuais situações que representem riscos às suas cooperativas de crédito, viabilizando assim uma gestão democrática que possa colocar nos eixos a instituição em situação irregular. Essa conquista certamente deverá ser usada com muita parcimônia, já que expõe a imagem da entidade na comunidade em que atua. No entanto, configurando-se essa necessidade de convocação de assembleia geral extraordinária pelo BCB ou por entidade de supervisão local, como as centrais de cooperativas de crédito, é possível que se evitem prejuízos ainda maiores aos associados e à imagem do sistema cooperativista.

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

O art. 13 trouxe maior segurança para as entidades que compõem os sistemas organizados de cooperativas de crédito, quanto ao acesso de informações protegidas pelo sigilo bancário e pelo sigilo profissional dos auditores. Por óbvio, essas entidades são obrigadas a manter o sigilo dessas informações obtidas no exercício de suas atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais nas cooperativas de crédito.

As entidades que exercem as atribuições acima descritas DEVEM comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos, ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Assim, ampliam-se legalmente as obrigações dessas entidades, sendo seu descumprimento caracterizado como infração legal, sujeita à fiscalização e às sanções administrativas do CMN/BCB.

Quanto às obrigações relativas a informações sobre indícios de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa, também denominados crimes de lavagem de dinheiro, estabelecidos pela Lei 9.613/98, as sanções podem variar de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cancelamento de autorização de funcionamento.

Art. 14. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 15. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

A lei 5.764/71 prevê em seus arts. 6º, incisos I e II, 7º, 8º e 9º, os fundamentos legais de constituição de cooperativas centrais, de segundo grau, e de confederações de cooperativas, de terceiro grau. Os arts. 14 e 15 da LC 130/09 repetem o mesmo texto da lei 5.764/71, acrescentando que as centrais de cooperativas poderão delegar suas atribuições às suas confederações. No entanto, as responsabilidades das centrais que delegarem suas atribuições às confederações são mantidas e preservadas.

Art. 16. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de co-gestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual co-gestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de co-gestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade co-gestora e o regimento a ser observado durante a co-gestão; e

III – realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da co-gestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Para assegurar com maior possibilidade de êxito a recuperação de cooperativas de crédito que passem por dificuldades administrativas, econômicas e/ou operacionais, a LC 130/09 prevê no seu art. 16 que suas centrais ou confederações podem assistir suas cooperativas de crédito filiadas, em regime temporário de co-gestão. O objetivo desse regime excepcional é sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade.

Para implantação desse regime de co-gestão, é necessário que haja previsão estatutária específica dessa possibilidade, assim como exista convênio firmado entre a entidade que seria assistida e a entidade que seria co-gestora. Devem constar nesse convênio as hipóteses que justifiquem a implantação desse regime, o rito de procedimentos de implantação e o regimento a ser observado durante a co-gestão.

O acompanhamento desse regime de co-gestão pelos sócios deverá ocorrer, pelo menos, uma vez ao ano, ocasião em que serão avaliados os resultados alcançados e outras medidas julgadas necessárias pela soberania assemblear. Esse instituto jurídico da co-gestão é mecanismo que poderá contribuir para a efetiva regularização de cooperativas de crédito, contribuindo para preservar a eficácia do sistema cooperativista, reduzindo seus riscos e maximizando seu desenvolvimento.

Certamente a implantação sistêmica desse regime de co-gestão deve ser precedida de estudos e reflexões para o atendimento dos requisitos legais previstos. Esse regime de co-gestão já é previsto no estatuto social do Sicoob Central Cecresp, por exemplo, e de cooperativas filiadas. Na prática, esse regime não foi utilizado de maneira coercitiva, mas sempre com a anuência das cooperativas assistidas, diante do benefício para o qual foi criado, buscando regularizar situações de risco e minimizar possíveis prejuízos.

Art. 17. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Essa disposição do art. 17 amplia o prazo para que as cooperativas de crédito realizem suas assembleias gerais ordinárias, que deverão ocorrer nos quatro primeiros meses do exercício social. Com isso, o prazo previsto no art. da lei 5.764/71 passa a não ser aplicado às cooperativas de crédito, mas somente aos demais ramos do cooperativismo. Essa previsão equiparou o mesmo prazo de realização de AGO's previsto para as instituições financeiras no art. 132 da Lei 6.404/64 (lei das sociedades anônimas)

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Esse art. 18 revoga expressamente a exigência de trinta dias de associação para liberação de empréstimos (Art. 40 da Lei 4.595/64). Ficam revogados artigos relativos a seções de crédito de cooperativas mistas, já que o art. 1º, parágrafo 2º dessa nova lei complementar não permite mais que sejam constituídas.

Ainda, com a nova disposição prevista no art. 2º, parágrafo 2º da LC 130/09, relativa aos atos com não cooperativos que podem ser praticados pelas cooperativas de crédito (atos não cooperativos), revoga-se expressamente o art. 84 e o parágrafo único do art. 86 da Lei 5.764/71.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A LC 130/09 foi publicada na Edição Extra do diário Oficial do dia 17 de abril, a partir de quando entrou em vigor.

Fábio Telles Siqueira

Advogado

Sócio Diretor do TESI - TELLES SIQUEIRA Advogados

fabio@tesi.adv.br

*Artigo publicado em 2009 no periódico "Central em Notícias" do Sicoob Central Cecresp
Reprodução permitida mediante citação da fonte e autoria*